



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 78/1971

09/70

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:-

Artigo 1º - A utilização dos serviços de água será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Artigo 2º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado requerê-lo à Prefeitura.

Artigo 3º - Os prédios compreendidos na situação prevista no artigo 1º serão lançados para pagamento de consumo de água mesmo que seus proprietários ou interessados não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - Quanto aos prédios que não estejam ligados à rede, seus proprietários serão intimados para que o façam dentro do prazo de 30 dias, sendo o lançamento da taxa feito nas mesmas bases deste decreto, a partir da data da intimação.

§ 2º - Provada impossibilidade de ordem técnica para se proceder a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigível a respectiva taxa.

§ 3º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

Artigo 4º - O lançamento da taxa será feito em nome do proprietário do prédio, o qual responderá pelo pagamento da mesma, com igual responsabilidade de adquirente ou sucessores a qual título.

§ 1º - As alterações dos lançamentos das taxas, determinadas pela transferência da propriedade do imóvel, só vigorarão a partir do exercício seguinte aquele em que se operar a transferência da propriedade, ficando, entretanto, o novo titular do imóvel desde a verificação do ato translativo, obrigado pelo pagamento das taxas.

§ 2º - Em caso de enfiteuse ou usufruto, responderão de solidariamente pelo pagamento das taxas o enfiteuta ou usufrutuário.

-continua-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 72/67 - II -

Artigo 5º - O encarregado de recolher dados necessários aos lançamentos das taxas comunicará aos órgãos competentes, o surgimento de novos prédios para efeito de expedição de intimação, bem como as modificações ou alterações dos elementos que integram o lançamento.

Parágrafo Único - Os interessados estão obrigados a fornecer todos os dados necessários para o devido controle e lançamento, inclusive seu endereço no caso de residirem fora do município.

Artigo 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso para pagamento das taxas, o qual servirá como comunicação de lançamento.

Parágrafo Único - No caso de proprietário residir fora do Município o aviso será enviado por via postal registrada.

Artigo 7º - A taxa será arrecadada mensalmente, independentemente de aviso, na Tesouraria Municipal até o dia 15 do mês subsequente ao vencido, incidindo do dia 16 em diante no acréscimo de 10% e se a taxa não for paga até o último dia do mês subsequente ao vencido, interromper-se-á o fornecimento de água.

§ 1º - O restabelecimento da ligação só será precedido depois de pagas as taxas em atraso, bem como a taxa de religação, na conformidade da tabela anexa.

§ 2º - Quanto aos prédios cujos proprietários forem intimados a fazer a ligação, a taxa será cobrada no mês seguinte a intimação.

Artigo 8º - A taxa do serviço de água será devida ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Artigo 9º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente ou com abatimento, exceto em casos previstos em lei.

Artigo 10 - A cada prédio deverá corresponder uma ligação de água independente, não importando que os prédios sejam contíguos, do fundo do quintal ou que pertençam a um só proprietário.

Parágrafo Único - Ficam excluídas as edículas ocupadas por empregados ou caseiros, não locatários.

Artigo 11 - Os prédios de habitação coletiva geralmente denominados "cortiços" serão lançados como se fôsem um único prédio, salvo se houver separação indicada por proprietários diversos.

Artigo 12 - As unidades autônomas relativas a prédios em condomínio, tais como apartamentos, conjuntos, escritórios, lojas, garagens e outras divisões e sub-divisões, nos termos de artigo 1º da Lei Federal n.4.591 de 18/12/64 terão lançamentos distintos ainda que

- continua -



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 72/67 - III -

pertençam a um só proprietário.

Artigo 13 - Excepcionalmente, em obras de construção, a pedido da parte interessada a Prefeitura poderá autorizar a utilização dos serviços de água devendo o interessado pagar a taxa de ligação e a taxa especial fixada na tabela anexa.

Artigo 14 - As instalações internas deverão obedecer as normas indicadas pela técnica e higiene sob fiscalização municipal.

Artigo 15 - Aquele que sem autorização da Prefeitura tocar em instalações externas de água, desviando-as de sua direção, - fazendo quaisquer obras que as prejudiquem ou ligações clandestinas, ficará sujeito à multa de NCr\$30,00 (trinta cruzeiros novos), destruição da obra e indenização do dano, ficando suspenso seu fornecimento de água até que satisfaça as obrigações aqui impostas.

Artigo 16 - Sempre que for julgado necessário, o consumidor facilitará ao funcionário encarregado desse serviço o exame geral da rede interna.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade que possa provocar deficiências no abastecimento geral ou outra causa julgada prejudicial, será o consumidor intimado a saná-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 2º - Findo o prazo se a intimação não houver sido cumprida o serviço será executado pela Prefeitura, por conta do interessado que deverá pagar o respectivo custo sob pena de ter suspenso o fornecimento de água.

Artigo 16 - As taxas de água a que estão sujeitos os respectivos consumidores serão cobradas de conformidade com a tabela integrante do presente Decreto.

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 30 de dezembro de 1967

  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 30 DEZ 1967

  
IVAN FERREIRA FONSECA  
Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 72/67

RESIDENCIAL.....	1..NCr\$	1,00
COMERCIAL SIMPLES.....		1,90
COMERCIAL.....		3,80
PÔSTO DE GASOLINA SEM LAVAGEM DE AUTOS.....		1,90
PÔSTO DE GASOLINA COM LAVAGEM DE AUTOS.....		13,40
FÁBRICA DE GÊLO.....		5,70
CONSTRUÇÃO.....		5,00

HOTÉIS, MOTÉIS E PENSÕES

Até 10 QUARTOS COM APARTAMENTOS.....		3,80
Até 20 QUARTOS COM APARTAMENTOS.....		5,70
Até 30 QUARTOS COM APARTAMENTOS.....		13,40
DE MAIS DE 30 QUARTOS COM APARTAMENTOS.....		18,00
LAVANDERIA.....		3,80
BAR E RESTAURANTES.....		3,80
TAXA DE LIGAÇÃO.....		15,00
TAXA DE RELIGAÇÃO.....		5,00

Caraguatatuba, 30 de dezembro de 1967

  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL